

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 5.829/2019 (DO SR MARCELO MORAES)

Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica a entidades sem fins lucrativos.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se o seguinte Capítulo VI ao Substitutivo ao Projeto de Lei n° 5.829/2019, renumerando-se os demais capítulos, e adequando a numeração dos artigos do Capítulo VI ao sequenciamento adequado dentro do PL/Substitutivo.

“CAPÍTULO VI DA CESSÃO VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS OBTIDOS EM SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º Fica permitida a cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores cujas atividades sejam destinadas à assistência social.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar mecanismo que permita cessão voluntária de créditos da energia ativa injetada na rede de distribuição pelas unidades consumidoras detentoras de microgeração ou minigeração distribuída incluídas em sistema de compensação de energia elétrica.

§ 1º A cessão referida no *caput* deste artigo poderá ocorrer, exclusivamente, para consumidores enquadrados como:

- I – entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, de que tratam os arts. 48 e 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211053828500>

* CD211053828500
CD211053828500

II – pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades benfeicentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

§ 2º A cessão referida no *caput* deste artigo não poderá ser objeto de contrato comercial, vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.

§ 3º A cessão referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer entre unidades consumidoras da mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º A cessão voluntária de créditos de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser precedida de solicitação e seguir as seguintes etapas:

I – envio de comunicado pelo consumidor cedente à concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição de energia elétrica de sua área de concessão com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência do próximo ciclo de faturamento, com informação da quantidade de créditos de energia elétrica em quilowatts-hora (kWh) a serem cedidos e a unidade consumidora a ser beneficiada; e

II – envio de declaração de anuênciia pelo representante legal da unidade consumidora beneficiada quanto ao recebimento dos créditos de energia elétrica referidos no inciso I deste caput.

§ 1º Cumpridas as etapas descritas no *caput* deste artigo, os créditos cedidos deverão ser automaticamente considerados no próximo ciclo de faturamento da unidade consumidora beneficiada.

§ 2º No prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de publicação desta Lei, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar, em seus domínios eletrônicos, de forma pública e visível, o canal de atendimento que deverá ser utilizado pelos consumidores para envio das informações constantes do *caput* deste artigo.

§ 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão possibilitar a inscrição prévia de consumidores interessados em receber os créditos cedidos, dispensada nesse caso a anuênciia prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 4º O órgão regulador do setor elétrico deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 15 (quinze) dias.”



* CD211053828500*

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral o esforço empreendido por gestores e sociedades mantenedoras para viabilizar o funcionamento das entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvem programas de institucionalização de longa permanência.

A situação de escassez de recursos também é vivenciada pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social, que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Essas entidades mês a mês fazem esforços hercúleos para manter seus compromissos em dia e continuar prestando serviços relevantes à sociedade. A maioria depende das contribuições e da ajuda da comunidade para permanecer em funcionamento.

Sabe-se da generosidade do povo brasileiro e não são raras as iniciativas em que são ofertadas, voluntária e gratuitamente, ideias, possibilidades e alternativas na busca por viabilizar a sobrevivência dessas instituições.

Nesse cenário, uma das iniciativas que se constituiria em providencial ajuda seria a cessão de créditos de energia elétrica, auxiliando essas entidades nas despesas da conta de luz.

É razoável supor que muitos consumidores dotados de sistemas de micro e minigeração distribuída tenham acumulado volume expressivo de créditos de energia, resultado do período de geração superior ao consumo, e queiram doar a entidades benéficas.

Atualmente, não há lei vigente que institua sistema de compensação de energia elétrica para geração distribuída. Entretanto, o mecanismo encontra-se em vigor na Resolução Normativa no 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Nesse sentido, esta Emenda visa estabelecer diretrizes a serem seguidas na aplicação da política energética vigente que poderão viabilizar a cessão de créditos para instituições benéficas sem fins lucrativos.

As instituições que seriam beneficiadas são, muitas vezes, intensivas no uso de energia elétrica, sobretudo aquelas dotadas de infraestrutura médico-hospitalar, ligadas à área da saúde. Em alguns casos, possuem equipamentos que permanecem ligados diuturnamente para garantir a sobrevida de pacientes, o que eleva significativamente o consumo energético. Logo, a



* CD211053828500

cessão de créditos de energia elétrica contribuiria para garantir o equilíbrio financeiro dessas instituições.

As instituições de longa permanência para idosos são outras entidades que poderão ser favorecidas por esta relevante Emenda, com vistas a permanecerem desempenhando suas atividades de interesse e relevância social.

Tendo em vista essas considerações, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para viabilizar a aprovação desta importante Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARCELO MORAES
PTB/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211053828500>



* C D 2 1 1 0 5 3 8 2 8 5 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Marcelo Moraes)

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427,
de 26 de dezembro de 1996, passa a
vigorar com as seguintes redações.

Assinaram eletronicamente o documento CD211053828500, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Moraes (PTB/RS)
- 2 Dep. Capitão Wagner (PROS/CE) - LÍDER do Bloco PROS, PSC, PTB
- 3 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA) - LÍDER do Bloco PROS, PSC, PTB
- 4 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 5 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO) - VICE-LÍDER do PP
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211053828500>